



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ-  
IPAM » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 00041/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 19392/18

**02. ORIGEM:** Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Rosilda Gomes da Silva

03.02. IDADE: 53 anos, fls.04.

03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 3254

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 042/2018-IPAM, fls. 53

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 53

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 54

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/63, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº 042/2018 – IPM - JACARAÚ, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Rosilda Gomes da Silva, formalizado pela Portaria nº 042/2018-IPAM - fls. 53, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (05/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19392/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Rosilda Gomes da Silva, formalizado pela Portaria nº 042/2018-IPAM - fls. 53, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO